

RADAR STOCCHÉ FORBES - TRABALHISTA

Decisões Proferidas pelos Tribunais Trabalhistas

Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais profere decisões ratificando a Reforma Trabalhista

Duas decisões recentes proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais ratificam alterações promovidas pela Lei Federal nº 13.467/2017, que aprovou a Reforma Trabalhista e modificou mais de 100 dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e outras leis esparsas.

A 9ª turma do tribunal regional mineiro manteve a sentença que extinguiu a ação de um trabalhador, sem resolução do mérito, porque, em demanda anterior, ele se ausentou injustificadamente da audiência, gerando o arquivamento da ação, e ainda deixou de pagar as custas processuais.

A decisão baseou-se nos parágrafos 2º e 3º do artigo 844 da Consolidação das Leis do Trabalho. Pelas novas regras, o trabalhador que, sem motivo justo, não comparecer à primeira audiência, terá que pagar custas do processo, mesmo que seja beneficiário da justiça gratuita, sendo que, para ajuizamento de nova ação, deverá arcar com o pagamento das custas processuais. De acordo com a relatora do caso, as regras do artigo 844 da CLT visam evitar abusos no exercício do direito de ação.

A relatora do processo lembrou que a constitucionalidade dos parágrafos 2º e 3º do artigo 844 da Consolidação das Leis do Trabalho, entre outros incluídos pela Reforma Trabalhista e referentes ao pagamento de custas, já foram arguidas em Ações Diretas de Inconstitucionalidade. A constitucionalidade da alteração trazida pelo artigo celetista é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, proposta pelo Procurador Geral da República, que se encontra em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal e ainda se encontra pendente de decisão.

A outra decisão se refere à manutenção da condenação de beneficiária da justiça gratuita em honorários de sucumbência.

A 10ª turma do regional mineiro manteve a sentença que condenou uma trabalhadora, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento dos honorários sucumbenciais. A trabalhadora teve parte dos pedidos rejeitados e, como ajuizou a ação após a entrada em vigor da Reforma Trabalhista, a 10ª turma entendeu por aplicar, ao caso, a nova lei, que determina o pagamento de honorários advocatícios pela mera sucumbência, aplicável a qualquer das partes do processo, inclusive ao trabalhador beneficiário da justiça gratuita.

A desembargadora relatora do recurso da trabalhadora, ressaltou que, anteriormente à Reforma Trabalhista, a verba honorária, no processo do trabalho, era regulada pela Lei Federal nº 5.584/70, que previa apenas o pagamento dos honorários advocatícios assistenciais nos casos em que o empregado fosse beneficiário da justiça gratuita e estivesse assistido pelo sindicato de sua categoria profissional. Entretanto, com a entrada em vigor da lei da Reforma Trabalhista, os honorários advocatícios passaram a ser devidos pela simples sucumbência, ainda que parcial, por qualquer das partes do processo.

Além disso, conforme destacou a desembargadora, a partir da vigência da Reforma Trabalhista, o fato de o trabalhador ser beneficiário da justiça gratuita, como no caso, não afasta a condenação em honorários de sucumbência. É que, de acordo com o parágrafo 4º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, essa condição apenas possibilita a

suspensão da exigibilidade dos honorários e, mesmo assim, quando o crédito do trabalhador não for capaz de suportar a despesa.

A relatora da decisão, ainda seguindo as novidades trazidas pela Reforma Trabalhista, concluiu que, na sentença, os honorários foram fixados em patamar

incompatível com os elementos previstos no parágrafo 2º do artigo 791-A celetista.

Desse modo, a Turma acolheu parcialmente o recurso da empregada, para reduzir o percentual dos honorários de sucumbência devidos por ela aos procuradores do empregador, de 15% para 5% do valor dos pedidos.

Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais entende que substituição de empresa concessionária de serviço público não basta para configurar sucessão trabalhista

A 8ª turma do Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais entendeu que o fato de uma empresa ter perdido a concessão de serviço público de transporte não basta para caracterizar a sucessão trabalhista em relação à empresa que substituiu no contrato de concessão.

De acordo com o desembargador relator do caso em questão, no Direito do Trabalho, a sucessão do empregador decorre da alteração da estrutura jurídica ou na propriedade da empresa, conforme dispõem os artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ainda, enfatiza que a sucessão trabalhista se opera quando há a transferência de uma unidade econômica, ou parte dela, de um titular para outro, ou a alteração na estrutura jurídica de uma empresa anteriormente constituída com a continuidade do empreendimento econômico, fatos esses não verificados no caso em análise.

A mera substituição de empresas em contratos de concessão de serviço público não se enquadra no conceito de sucessão trabalhista trazido pelos artigos celetistas supracitados, na medida em que não há qualquer alteração estrutural capaz de justificá-la.

Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais decide que documentos juntados durante execução trabalhista podem ser considerados para efeito de dedução

A 3ª turma do Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais julgou procedente o recurso interposto por uma empresa, para determinar a dedução de horas extras anotadas em contracheques de um ex-empregado, considerando para fins de dedução, inclusive, documentos apresentados durante a fase de execução.

No caso em tela, os contracheques foram apresentados pela empresa ré quando da oposição de embargos à execução, ou seja, durante a fase de execução.

De acordo com o entendimento do desembargador relator, a decisão de 1ª instância havia autorizado a dedução das parcelas quitadas a idêntico título, de acordo com recibos de pagamento juntados ao processo. Ressaltou, da mesma forma, que no cálculo pericial, foram deduzidas as horas extras registradas nos contracheques anexados aos autos do processo.

Ainda, determinou a consideração dos contracheques trazidos durante a fase de execução de sentença para fins de dedução, com vistas a evitar enriquecimento ilícito, destacando, inclusive, que não se trata de prova preclusa, considerando-se o princípio da busca da verdade real.

Tribunal Superior do Trabalho decide que segurança de clube de futebol não deverá receber horas extras por trabalhar em jogos e eventos

A 4ª turma do Tribunal Superior do Trabalho indeferiu o pagamento de horas extras e de adicional noturno a um segurança de clube de futebol que prestava serviços em jogos e eventos após sua jornada de trabalho regular, fundamentando a decisão em acordo coletivo de trabalho firmado entre o clube de futebol e o sindicato representativo dos empregados, que prevê a possibilidade de trabalho extraordinário facultativo sem repercussão no contrato de trabalho.

Em 1ª instância, a cláusula normativa acima citada foi invalidada, sendo o clube de futebol condenado ao pagamento de horas extras e adicional noturno, acrescidos dos respectivos reflexos em verbas trabalhistas. A decisão foi mantida pelo Tribunal

Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul, o qual entendeu que o objetivo da cláusula normativa era eximir o empregador do pagamento de horas extras, apesar da prestação de serviços em sobrejornada.

O Tribunal Superior do Trabalho, por sua vez, reformou a decisão, reconhecendo a validade da negociação coletiva em respeito ao princípio da autonomia coletiva privada dos sindicatos, admitindo, inclusive, a possibilidade de se pactuar a redução de direitos trabalhistas, prevalecendo, portanto, o negociado sobre o legislado, nos moldes aprovados pela Reforma Trabalhista.

Tribunal Superior do Trabalho decide que a execução deve ser direcionada a tomadora de serviços antes de alcançar sócio da prestadora

A 5ª turma do Tribunal Superior do Trabalho decidiu que a execução do crédito resultante de condenação em reclamação trabalhista não precisa ser direcionada aos sócios antes de atingir a tomadora de serviços.

O relator do caso destacou em sua decisão que não há dispositivo na legislação trabalhista vigente que condicione a execução do responsável subsidiário ao

esgotamento das tentativas de dirigir a execução aos sócios da prestadora de serviços.

Seguiu em sua decisão afirmando que o empregado reclamante não poderá aguardar a conclusão de investigações acerca da existência ou não de bens dos sócios da prestadora de serviços para liquidar seus créditos, considerando a garantia constitucional da razoável duração do processo e o escopo da necessária pacificação de conflitos trabalhistas.

Decisões Administrativas

Ministério Público do Trabalho e Polícia Rodoviária Federal firmam acordo de cooperação institucional

O Acordo firmado entre Ministério Público do Trabalho e a Polícia Rodoviária Federal prevê o estreitamento dos laços de atuação conjunta em operação de combate ao trabalho escravo, à exploração do trabalho infantil e prevê capacitação e troca de informações

De acordo com o Ministério Público do Trabalho, o acordo de cooperação tem como principal objetivo intensificar o trabalho conjunto das duas instituições no combate ao trabalho escravo, à exploração do trabalho infantil e de adolescentes, às jornadas de trabalhadores motoristas acima do permitido pela legislação, entre outros pontos.

Além disso, de acordo com as informações disponibilizadas, o acordo também prevê troca de informações e capacitação.

Como se sabe, nas operações de fiscalização de trabalho escravo, a Polícia Rodoviária Federal dá suporte operacional na segurança dos Procuradores do Trabalho. Agora, com o acordo, a parceria

também ocorrerá no combate à exploração de trabalho sexual de crianças e adolescentes nas rodovias.

O procurador-chefe do Ministério Público do Trabalho do estado do Paraná enfatizou a atuação do Ministério Público do Trabalho e da Polícia Rodoviária Federal em relação à jornada do trabalhador-motorista, destacando que a Polícia Rodoviária Federal tem atuação nas rodovias federais e o Ministério Público do Trabalho, por sua vez, atua justamente para trazer uma segurança para a sociedade, no sentido de impedir que o interesse do dono da carga, do transportador e do motorista prepondere à legislação que trata de segurança e medicina do trabalho.

O diretor-geral da Polícia Rodoviária Federal também ressaltou que o acordo "*sela uma parceria histórica*" entre as duas instituições, enfatizando que o convênio abre, institucionalmente, várias portas, tanto no trabalho operacional, como no avanço de capacitações, de parcerias, de troca de informações.

EQUIPE RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO RADAR STOCHE FORBES – TRABALHISTA

DANIELA YUASSA
E-mail: dyuassa@stoccheforbes.com.br

ANDRÉ CROCE JERONYMO
E-mail: ajeronymo@stoccheforbes.com.br

FERNANDA CURY MICHALANY
E-mail: fmichalany@stoccheforbes.com.br

FLÁVIA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA
E-mail: foliveira@stoccheforbes.com.br

JOSÉ CELSO GUERRA FERRARI
E-mail: jferrari@stoccheforbes.com.br

LARYSSA CARVALHO LOPES
E-mail: llopes@stoccheforbes.com.br

Radar

Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Trabalhista tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas em matéria trabalhista.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

STOCHE FORBES

A D V O G A D O S

São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 4100 • 10º andar
04538-132 • São Paulo • SP • Brasil
+55 11 3755-5400

Rio de Janeiro

Av. Almirante Barroso, 52 • 23º andar
20031-000 • Rio de Janeiro • RJ • Brasil
+55 21 3609-7900

Brasília

SCS Quadra 09 • Bloco C • 10º andar
70308-200 • Brasília • DF
+55 61 2196-7755

stoccheforbes.com.br